



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

***Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco de Portugal
30 de julho de 2014
19 horas***

Presenças:

Senhor Governador Dr. Carlos da Silva Costa
Senhor Vice-Governador Prof. Doutor Pedro Miguel de Seabra Duarte Neves
Senhor Vice-Governador Dr. José Joaquim Berberan e Santos Ramalho
Senhor Administrador Dr. João José Amaral Tomaz

Agenda:

1. Proibição de realização, pelo Banco Espírito Santo, SA, do reembolso antecipado de créditos e de pagamentos a entidades relacionadas ou por conta de entidades relacionadas.
2. Suspensão de administradores e substituição dos membros da Comissão de Auditoria do Banco Espírito Santo, SA.
3. Inibição dos direitos de voto inerentes à participação qualificada que a ESFP e a Espírito Santo Financial Group (ESFG) detêm no Banco Espírito Santo, SA.

Nos termos do n.º 1 do artigo 146.º do RGICSF, e em face da necessidade premente das medidas agora tomadas para a salvaguarda da solidez financeira do Banco Espírito Santo e do interesse dos seus depositantes, bem como para a manutenção da estabilidade do sistema financeiro português, as presentes deliberações são consideradas urgentes nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo do artigo 103.º do Código de Procedimento Administrativo, não havendo lugar a audiência prévia dos interessados.

A ata das presentes deliberações é aprovada em minuta, com vista a execução imediata, nos termos do n.º 3 e para os efeitos do n.º 4 do artigo 27.º do Código do Procedimento Administrativo.

J
on
A



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

PONTO 1

PROIBIÇÃO DE REEMBOLSO ANTECIPADO DE CRÉDITOS E PROIBIÇÃO DE PAGAMENTOS A ENTIDADES RELACIONADAS OU POR CONTA DE ENTIDADES RELACIONADAS

Deliberação

Considerando que:

- a) A situação do Banco Espírito Santo, SA (BES), tem sido afectada negativamente pela incerteza verificada desde há algum tempo que teve reflexo no mercado de capitais e na confiança dos investidores;
- b) A atual situação de liquidez revela-se frágil e apresenta riscos de agravamento;
- c) A avaliação completa dos compromissos e responsabilidades existentes entre o BES e as entidades que com este se encontrem em relação de domínio ou de grupo, bem como outras pessoas com ele especialmente relacionadas, exige medidas de precaução na realização de pagamentos pelo BES a tais pessoas ou entidades que acautelem os riscos inerentes à atual situação de liquidez;
- d) Os riscos inerentes à situação acima descrita exigem ainda, na medida do estritamente necessário para proteger os interesses dos depositantes e demais clientes do BES e a salvaguardar a estabilidade do sistema financeiro, a imposição de restrições à realização de pagamentos pelo BES que não correspondam ao cumprimento de obrigações legais ou contratuais deste;
- e) O pagamento pelo BES de quantias devidas às entidades do Grupo Espírito Santo que requereram a abertura de processos de gestão controlada, nomeadamente Espírito Santo Financial Group, SA (ESFG), Espírito Santo International, SA (ESI), Rio Forte Investments, SA (Rio Forte), ou a qualquer outra entidade especialmente relacionada com o BES, ou com quaisquer entidades que com este estejam em relação de domínio ou de grupo, só deve ser efetuado quando a responsabilidade do BES por tal pagamento se encontrar comprovada de forma documentada e segura,

x

[Handwritten signature]



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

O Conselho de Administração do Banco de Portugal, nos termos do disposto no artigo 139.º, nas alíneas a) e i) do n.º 1 do artigo 141.º e na alínea d) do artigo 116.º-C do RGICSF, deliberou o seguinte:

- a) Determinar, com efeitos imediatos, a proibição do reembolso antecipado e, quando aplicável, a recompra de créditos sobre o BES emergentes de quaisquer empréstimos por este contraídos, de quaisquer valores mobiliários por este emitidos ou de outros instrumentos financeiros que resultem de contratos de que o BES seja contraparte, salvos os casos em que esse reembolso antecipado seja obrigatório por força de disposição legal ou por força de estipulação contratual documentada e comprovada de forma segura;
- b) Sujeitar a autorização prévia do Banco de Portugal, com efeitos imediatos, o reembolso total ou parcial ou a simples movimentação a débito de contas de depósito e a realização de quaisquer pagamentos para satisfação de créditos que tenham como titulares, em qualquer dos casos, pessoas especialmente relacionadas com o BES ou com a ESFG, a ESI, a Rio Forte ou quaisquer outras entidades que estejam em relação de domínio ou de grupo com o BES, a ESFG, a ESI ou a Rio Forte, assim como para satisfação de créditos que tenham como titulares quaisquer entidades ou veículos, independentemente da sua forma societária ou natureza jurídica, cujos beneficiários efetivos sejam pessoas especialmente relacionadas com o BES ou com a ESFG, a ESI, a Rio Forte ou quaisquer outras entidades que estejam em relação de domínio ou de grupo com o BES, a ESFG, a ESI ou a Rio Forte;
- c) Determinar, com efeitos imediatos, a proibição do pagamento pelo BES de quaisquer quantias que sejam devidas pela ESFG, pela ESI, pela Rio Forte, ou por qualquer outra entidade especialmente relacionada com o BES ou com a ESFG, a ESI, a Rio Forte ou quaisquer entidades que estejam em relação de domínio ou de grupo com o BES, a ESFG, a ESI ou a Rio Forte, salvos os casos em que o pagamento resulte de uma obrigação do BES documentada e comprovada de forma segura;

Para efeitos das determinações acima referidas, deve entender-se por:

- a) “Pessoas especialmente relacionadas” – Quaisquer pessoas singulares ou coletivas referidas no artigo 49.º, n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Handwritten initials and signature:
A, M, T



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- b) “Relação de domínio” – A relação de domínio definida nos termos do artigo 13.º, n.º 2.º, do RGICSF.
- c) “Relação de grupo” – A relação de grupo definida nos termos dos artigos 488.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, independentemente de a sede das entidades em causa se situar em Portugal ou no estrangeiro.

Quaisquer dúvidas na aplicação das determinações contidas na presente deliberação deverão ser previamente submetidas ao Banco de Portugal.

[Handwritten signature]
Pedro Miguel Duarte Neves
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

O Secretário do Conselho

[Handwritten signature]



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

PONTO 2

SUSPENSÃO DE ADMINISTRADORES E SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE AUDITORIA DO BANCO ESPÍRITO SANTO, SA.

Deliberação

Considerando que:

- a) Foram nesta data divulgados os resultados do primeiro semestre relativos ao Banco Espírito Santo, SA. (BES). Estes resultados revelam resultados negativos superiores ao projetado. Em virtude de fatores de natureza excepcional, o prejuízo do BES no primeiro semestre ascende a 3577,3 milhões de euros, como consequência da contabilização de prejuízos, imparidades e contingências.
- b) Nestes fatores de natureza excepcional destacam-se operações de emissão e recompra de valores mobiliários que tiveram um impacto negativo nos resultados de 1249 milhões de euros.
- c) Estas operações foram objeto de análise preliminar e parcial pela PwC, a qual deu origem a uma minuta de um relatório de auditoria, datado de 25 de julho de 2014 e intitulado “*Banco Espírito Santo - Análise de operações de recompra de instrumentos de dívida própria*” (doravante designado “relatório”). Este relatório foi recentemente enviado ao Banco de Portugal, pelo Presidente da Comissão de Auditoria do Banco Espírito Santo, SA (adiante designado “BES”).

O relatório analisou determinadas operações, realizadas em julho de 2014, de recompra de instrumentos de dívida emitidos pelo BES e pelo BES Finance entre 2012 e 2014.

Segundo a PwC, as operações de recompra realizadas em julho de 2014 originaram “*perdas nas contas do Banco de cerca de € 254 milhões, decorrentes da diferença entre o respetivo valor contabilístico e o preço pago [n]a recompra*” (cfr. tabela inserida na página 12 do relatório).

O referido relatório descreve a factualidade relacionada com estas operações do seguinte modo:

Handwritten signature and initials.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- “As recompras efetuadas durante os primeiros 22 dias de julho de 2014 ascenderam a € 1.484 milhões (expressas a valor nominal). As operações de recompra verificadas durante todo o primeiro semestre de 2014 foram insignificantes”;
- “A partir essencialmente de 11 de julho de 2014, surgiu um número significativo de pedidos de recompra, os quais foram sempre satisfeitos pelo BES, pois segundo a Dra. Isabel Almeida [Diretora do Departamento Financeiro, de Mercados e Estudos], não os satisfazer poderia implicar uma perda de confiança no BES e uma conseqüente corrida aos depósitos, sendo certo que o reembolso tem um impacto negativo na liquidez disponível do Banco”;
- “A afluência dos pedidos de recompra e o preço a usar terá sido discutida com o Administrador com o pelouro do DFME e com outros membros da CE, tendo a Dra. Isabel Almeida informado que tinha solicitado o agendamento do tema para debate em reunião da CE por duas vezes, sem que tal tivesse ocorrido, e que preparou algumas notas sobre o tema para a CE”;
- “Adicionalmente, embora fora da reunião da CE, debateu o assunto com o Administrador do pelouro, Dr. Morais Pires e ainda com o Dr. João Freixa, Dr. Stanislas Ribes e com o Dr. Jorge Martins”;
- “Segundo informou a ordem recebida, telefonicamente do Dr. Morais Pires, foi a de que não se se mantivessem preços, não se seguindo portanto a tendência de descida do mercado, o que implicou algumas discussões com a Eurofin”;
- “Da análise efetuada aos preços praticados constata-se que ocorreram emissões por preços com significativo desconto e altos yields e recompras por preços superiores aos expectáveis dado o mercado” (cfr. gráfico constante da página 11 do relatório);
- “Não se encontra claro quem estabelece os preços a que ocorreram as transações entre os intervenientes referidos, embora pareça existir um elevado nível de coordenação na atuação dos intervenientes”;
- “Em relação a estas operações [de recompra dos instrumentos relativos às emissões de 2012], consultámos as respetivas aprovações de emissão pela Comissão Executiva, não existindo qualquer formalização sobre a descrição da operação no seu todo e os objetivos pretendidos”;
- “Segundo nos informou a Dra. Isabel Almeida, o objetivo desta emissão era o de usar os títulos numa operação de substituição de ativos com veículos (SPV) geridos pelo Credit Suisse, cujas acções preferenciais se encontram colocadas

je

on
A



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

junto de clientes essencialmente não-residentes (imigrantes) do BES. Estes veículos teriam no seu ativo instrumentos de dívida emitidos pelo Grupo GES, que, no entender da Comissão Executiva, poderiam sofrer desvalorizações e consequentemente e prejudicar os clientes. Adicionalmente, também não era do interesse do Banco que se viesse a saber que os ativos do Fundo eram compostos por dívida GES”;

- *“Em relação a estas operações [de recompra dos instrumentos relativos às emissões de 2014], a Dra. Isabel Almeida refere que foram discutidas e aprovadas pela CE, o que se encontra consubstanciado nas atas de aprovação da emissão pela CE, e que não existe nenhum outro documento com a descrição da operação no seu todo”.*

As operações de recompra acima referidas foram executadas pelo Departamento Financeiro, de Mercados e Estudos (“DFME”) e posteriormente identificadas pelo Departamento de Planeamento e Contabilidade (“DPC”), atendendo a que “não era comum a prática de aquisições sistemáticas de dívida própria, tanto mais geradoras de perdas”.

Esta informação fornecida pelo relatório elaborado pela PwC foi hoje confirmada e desenvolvida na comunicação ao mercado realizada pelo próprio BES sobre a atividade e resultado do primeiro semestre e indicia o incumprimento de deveres de diligência indispensáveis para garantir uma gestão sã e prudente do BES.

- d) Para além destas operações, o processo de comercialização de papel comercial junto dos balcões do BES também indicia o incumprimento de normas previstas no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, ao revelar a inexistência de adequados sistemas e procedimentos de gestão, identificação, acompanhamento, controlo e monitorização de riscos. Este facto constitui falha grave no desempenho das funções de gestão de risco, de auditoria interna e de “compliance”, tendo gerado um significativo risco de reputação para o BES.
- e) A Comissão Executiva do BES deu ainda conhecimento ao Banco de Portugal de duas cartas endereçadas ao Banco de Desarrollo Economico y Social Venezuela e ao Fondo Desarrollo Nacional Fonden nas quais Ricardo Salgado e José Manuel Espírito Santo Silva, ex-administradores do BES, garantiam a colocação, em mercado secundário, de títulos de dívida emitidos pela Rio Forte Investment, SA, ou, em alternativa, asseguravam *“a liquidez necessária de forma a permitir o reembolso programado”*. Segundo a informação prestada pelo Auditor Externo do BES, a KPMG, do total de provisões para outros ativos e contingências divulgado pelo



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

BES ao mercado, aquelas garantias representam um montante de 270 milhões de euros.

- f) Na Comissão Executiva do BES, Amílcar Morais Pires e Joaquim Goes eram, na altura dos factos acima descritos, os administradores responsáveis pelo DFME e pelo DPC, respetivamente.

Tais administradores eram, portanto, responsáveis pelo acompanhamento daqueles departamentos, tendo acesso a informação especialmente detalhada sobre a atividade desenvolvida pelos mesmos, em particular no âmbito das operações de recompra de instrumentos de dívida.

Entende-se por isso que, com base na informação interna que lhes foi disponibilizada, os administradores acima identificados não a poderiam ter ignorado e deveriam ter adotado medidas concretas e atempadas para mitigar os riscos resultantes da execução das operações de recompra – não existindo qualquer evidência que tenham adotado medidas de tal ordem.

Acresce que Amílcar Morais Pires foi, até há pouco tempo, o responsável, no âmbito da Comissão Executiva do BES, pelo pelouro financeiro, o que lhe proporcionava informações especialmente pormenorizadas a respeito das operações de recompra em apreço.

Por outro lado, foi possível apurar que a colocação de papel comercial junto dos clientes do BES foi acompanhada por diferentes departamentos, consoante o tipo de título e o tipo de cliente em causa, incluindo designadamente o DFME, o Departamento de Compliance (DC)¹ e o Departamento de Análise Jurídica (DAJ)².

Os administradores responsáveis pelos pelouros do DC e do DAJ são, respetivamente, António Souto e Rui Silveira.

Para além dos departamentos que estiveram diretamente envolvidos nas operações de recompra e comercialização de papel comercial junto de clientes de retalho do BES, é ainda legítimo questionar qual o papel desempenhado por outros três departamentos internos do BES no acompanhamento dos riscos e dos efeitos resultantes

¹ De acordo com o relatório de corporate governance do BES, “o Departamento de Compliance assegura a gestão corrente das atividades relativas à função compliance, incluindo designadamente prestar aconselhamento ao órgão de administração com vista ao cumprimento pelo BES das obrigações legais, regulamentares, éticas e de conduta aplicáveis”.

² “O Departamento de Assuntos Jurídicos depende hierarquicamente da Comissão Executiva, tendo como missão identificar e gerir o risco jurídico que decorra da atividade do Grupo BES”.

Je
M
f



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

de tais operações: o Departamento de Risco Global (DRG)³, o Departamento de Auditoria e Inspeção (DAI)⁴ e o DC.

Os administradores responsáveis pelos pelouros do DRG e do DAI são, respetivamente, Joaquim Goes e Rui Silveira.

Por outro lado, a operação relativa às cartas endereçadas ao Banco de Desarrollo Economico y Social Venezuela e ao Fondo Desarrollo Nacional Fonden suscita problemas de procedimentos internos de controlo, pelos quais são responsáveis os administradores com os pelouros do DAI e de DC.

Tendo em conta os pelouros que lhe foram atribuídos, os administradores referidos no parágrafo anterior tinham o dever de adotar medidas específicas tendentes à mitigação ou eliminação dos riscos envolvidos para o BES e de comunicar atempadamente ao Banco de Portugal a sua avaliação sobre as perdas estimadas para o BES decorrentes das irregularidades e operações supra identificadas.

Acresce que não existe qualquer evidência de uma atuação diligente de nenhum dos membros da Comissão de Auditoria do BES – Horácio Lisboa Afonso, Pedro João Reis de Matos Silva e João de Faria Rodrigues – no sentido de identificar os riscos e irregularidades acima referidas, tendo em conta o respetivo negativo para a situação financeira do BES.

Com efeito, todos os membros da Comissão de Auditoria tinham o dever de acompanhar e analisar os riscos inerentes às operações acima referidas, o que não parece ter sucedido. Adicionalmente, os membros da Comissão de Auditoria tinham o dever legal de reportar oportunamente ao Banco de Portugal tais riscos, o que não sucedeu.

- g) Dos factos e elementos acima identificados resulta a verificação de uma omissão no cumprimento dos deveres a que estavam adstritos os administradores supra referidos e, conseqüentemente, o incumprimento de normas legais e regulamentares que disciplinam a sua atividade, designadamente:

³ O DRG centraliza a função de gestão dos riscos do Grupo BES. As principais funções do DRG incluem, designadamente, identificar, avaliar e controlar os diferentes tipos de risco assumidos, por forma a permitir a gestão global do risco do Grupo BES.

⁴ O Departamento de Auditoria e Inspeção tem por missão avaliar a eficácia e adequação dos processos de gestão de risco, do controlo interno e da governação, inerentes à atividade das sociedades incluídas no perímetro do Grupo BES com vista à diminuição das condições gerais de risco.

JK
AM



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- O dever de assegurar uma gestão sã e prudente da instituição de crédito, tendo em vista, de modo particular, a confiança dos fundos confiados à instituição (cfr. artigo 30.º, n.º 1, e artigo 141.º, n.º 2, alínea c) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, doravante designado “RGICSF”);
 - O dever de diligência de um gestor criterioso e ordenado (cfr. artigo 75.º do RGICSF);
 - O dever de comunicação de perdas materialmente relevantes da instituição, ainda que sem reconhecimento imediato nas demonstrações financeiras (cfr. artigo 116.º-F, n.º 2, alínea c) e 3 do RGICSF);
 - O dever de comunicar de imediato ao Banco de Portugal qualquer irregularidade grave de que tomem conhecimento relacionada com a administração, organização contabilística e fiscalização interna da instituição de crédito e que seja suscetível de a colocar em situação de desequilíbrio financeiro (cfr. artigo 116.º-F, n.º 4);
 - O dever de implementação e manutenção de um processo de monitorização do sistema de controlo interno (cfr. Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008);
 - As responsabilidades do órgão de administração relativamente ao sistema de gestão de riscos (cfr. Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008).
- h) Adicionalmente, dos factos e elementos acima identificados resulta também a verificação de uma omissão no cumprimento dos deveres a que estavam adstritos todos os membros da Comissão de Auditoria e, conseqüentemente, o incumprimento de normas legais e regulamentares que disciplinam a sua atividade, designadamente:
- O dever de comunicação de perdas materialmente relevantes da instituição, ainda que sem reconhecimento imediato nas demonstrações financeiras (cfr. artigo 116.º-F, n.º 2, alínea c) e 3 do RGICSF);
 - O dever de comunicar de imediato ao Banco de Portugal qualquer irregularidade grave de que tomem conhecimento relacionada com a administração, organização contabilística e fiscalização interna da instituição de crédito e que seja suscetível de a colocar em situação de desequilíbrio financeiro (cfr. artigo 116.º-F, n.º 4);
- i) Estes comportamentos, por parte dos administradores acima referidos e de todos os membros da Comissão de Auditoria, suscitam ainda o risco sério de que tais incumprimentos se venham a repetir no futuro, a tal ponto que para assegurar a



Banco de Portugal

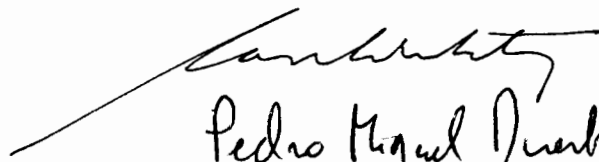

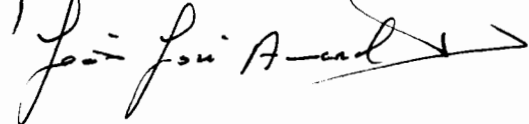
EUROSISTEMA

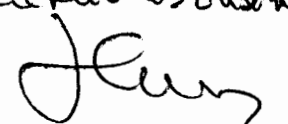
solidez financeira da instituição e a confiança dos depositantes, se torna imprescindível, a título preventivo, tomar medidas imediatas com vista a eliminar ou mitigar tais riscos.

Refira-se, por último, que Amílcar Morais Pires renunciou às funções de administrador no dia 25 de julho de 2014.

Atenta a factualidade acima exposta, o Conselho de Administração do Banco de Portugal, nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 141.º e no artigo 143.º do RGICSF, deliberou o seguinte:

- a) Suspender Joaquim Goes, Rui Silveira e António Souto das funções de membro do órgão de administração do BES;
- b) Determinar que o Conselho de Administração do BES nomeie, por cooptação, novos administradores em substituição dos administradores acima referidos e/ou atribua os pelouros supra identificados a outros membros do órgão de administração em funções;
- c) Substituir todos os membros da Comissão de Auditoria, Horácio Lisboa Afonso, Pedro João Reis de Matos Silva e João de Faria Rodrigues, por uma Comissão de Fiscalização, designando-se para o efeito António Alberto Henriques Assis, José Manuel Henriques Bernardo e Patrique Berdion Cunha Fernandes, todos pertencentes à PwC, até ao início de funções dos novos membros da Comissão de Auditoria.


Pedro Miguel Duarte Neto

Rui Paulo

João José Afonso

O Secretário do Conselho




Banco de Portugal

EUROSISTEMA

PONTO 3

INIBIÇÃO DOS DIREITOS DE VOTO INERENTES À PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA QUE A ESPÍRITO SANTO FINANCIAL (PORTUGAL) SGPS, SA, E A ESPÍRITO SANTO FINANCIAL GROUP, SA, DETÊM NO BANCO ESPÍRITO SANTO, SA.


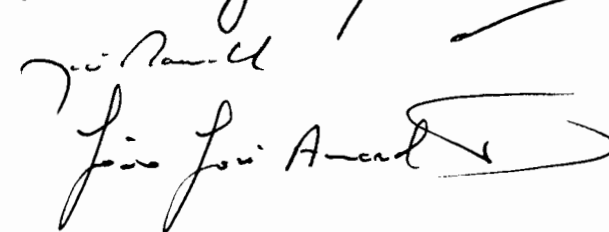
Deliberação

Com os fundamentos que constam da Nota Informativa n.º 1007/14 do Departamento de Supervisão Prudencial, o Conselho de Administração determina:

- a) Ao abrigo do disposto nos artigos 13.º, n.º 7, 13.º-A e 106.º do RGICSF, a inibição do exercício dos direitos de voto da Espírito Santo Financial Group, S.A., no Banco Espírito Santo, S.A.

A inibição dos direitos de voto abrange todos os direitos de voto da Espírito Santo Financial Group, S.A., no Banco Espírito Santo, S.A., quer os que resultam da sua participação direta no capital desta instituição, quer os que resultam das participações de que são titulares a Espírito Santo Financial (Portugal) - SGPS, S.A., e os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização.

- b) Ao abrigo do disposto no artigo 106.º do RGICSF, e no contexto da inibição determinada na alínea anterior, a inibição do exercício dos direitos de voto da Espírito Santo Financial (Portugal) - SGPS, S.A., no Banco Espírito Santo, S.A.


Pedro Miguel Duarte Neves


O Conselho de Administração
